

**OS ARQUIVOS DA DITADURA:  
ENTRE OS DIREITOS HUMANOS  
E A SEGURANÇA NACIONAL\***

*Michel Goulart da Silva\*\**

**RESUMO:** Procura-se analisar, neste artigo, de que forma vem sendo contemplado pela legislação brasileira de arquivos o direito à informação no que se refere aos documentos produzidos pelas Forças Armadas, pelos serviços de informação e pela polícia durante a ditadura civil-militar no Brasil (1964-85). São analisados os decretos, produzidos após o final da ditadura, que regulam o acesso aos arquivos. Os governos civis têm elaborado dispositivos que dificultam ou obstaculizam o acesso aos documentos, realizando uma abertura apenas parcial dos mesmos. O acesso é restringido sob o argumento de defesa da segurança nacional, dificultando a punição de torturadores e outros responsáveis por mortes ou desaparecimentos durante a ditadura.

Tem sido bastante significativo o espaço ocupado na imprensa brasileira por notícias acerca de alguns elementos da ditadura ainda presentes na sociedade brasileira, passando, entre outros, por temas como a “abertura dos arquivos”, os processos contra torturadores e a possível punição desses agentes públicos. Em abril do ano passado, o ministro Paulo Vannuchi, Secretário Especial dos Direitos Humanos, informou estarem digitalizados e prontos

---

\* O presente artigo é uma versão revista e ampliada de Silva (2008). Na elaboração deste texto contei com a leitura e as sugestões do Prof. Dr. Enrique Serra Padrós, da UFRGS.

\*\* Graduando em Ciências Sociais na Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), Graduando em História na Universidade do Estado de Santa Catarina (UDESC), Membro do colegiado do Memorial dos Direitos Humanos (MDH) de Santa Catarina michelgsilva@yahoo.com.br.

para serem acessados, na Casa Civil da Presidência da República, documentos referentes ao período ditatorial, oriundos do Conselho de Segurança Nacional e do antigo Serviço Nacional de Informações (SNI). Em maio do mesmo ano, deu-se entrada em ação civil contra dois oficiais do Exército recolhidos à reserva, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, que comandaram, entre 1970 e 1976, as torturas, mortes e os desaparecimentos, em São Paulo, no Destacamento de Operações de Informações do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-CODI). No mês de agosto, diariamente a imprensa brasileira noticiou a polêmica levantada pelo ministro da Justiça Tarso Genro, que defendeu publicamente a punição aos torturadores<sup>1</sup>.

Se a essas notícias forem somadas àquelas que se referem aos processos criminais movidos contra os movimentos sociais, o massacre da população pobre trabalhadora pela polícia ou mesmo a mobilização dos militares para impedir que os arquivos da repressão sejam abertos e para que seus pares não sejam punidos, percebe-se que, embora os discursos oficiais ou mesmo a historiografia falem da ditadura civil-militar como um período que acabou, há um incômodo passado ainda presente, marcado por uma cultura de impunidade e pelo esforço de apagar os crimes cometidos pelo regime político repressivo. Nesse sentido, afirma-se na ação movida contra Ustra e Maciel: “é notório que o uso da tortura e da violência como meio de investigação policial ainda hoje pelos aparatos policiais brasileiros decorre em grande medida dessa cultura da impunidade. A falta de responsabilização dos agentes públicos que realizaram esses atos passados inspira e dá confiança aos atuais perpetradores” (Martins & Nascimento, 2008, p. 26).

No presente artigo pretende-se discutir o tema dos chamados “arquivos da ditadura” e as leis que regem seu acesso. Os arquivos da ditadura (ou da repressão), conforme Catela (2002), são definidos como o conjunto de objetos seqüestrados das vítimas ou documentos produzidos pelas forças de segurança (polícias, serviços de inteligência, forças armadas) em ações de repressão

---

<sup>1</sup> Para uma análise das posições defendidas por alguns dos membros do governo federal acerca da punição aos torturadores, Cf. Flamé & Silva (2008).

durante a ditadura militar. São fontes que permitiriam conhecer e analisar informações mais detalhadas acerca das políticas de segurança dos governos ditatoriais, das ações secretas dos órgãos de repressão, dos nomes dos agentes repressivos e suas responsabilidades, dos locais de tortura, ou mesmo de possíveis financiadores públicos e privados do aparato de repressão. Enfim, esses documentos podem elucidar alguns pontos acerca dos mais de vinte anos de ditadura no Brasil, parcialmente proporcionando à sociedade o direito à história, à memória e à verdade.

Pretende-se, portanto, neste trabalho identificar de que forma alguns direitos humanos fundamentais, como o direito à informação e o direito à verdade, têm sido tolhidos em nome da segurança nacional e da honra dos agentes repressores estatais.

## **DO REGIME DITATORIAL À “DEMOCRACIA FORTE”**

Mesmo que se procure marcos que delimitem o final da última ditadura no Brasil, como a eleição de Tancredo Neves à presidência da república (1985) ou a promulgação da Constituição (1988), é possível afirmar que “a ditadura, como constelação social de um bloco histórico de estratos militares e civis, não se dissolveu” (Fernandes, 1997, p. 147). Ora, não é o fato de governantes civis assumirem a presidência da república ou de o parlamento funcionar com regularidade que garante a existência de uma democracia conforme aquelas formuladas pelos modelos clássicos liberais. Com uma rápida análise, constata-se que, ainda hoje, figuras importantes do regime ditatorial influem, direta ou indiretamente, em diferentes níveis da política brasileira, sendo possível ouvir constantemente os nomes de José Sarney, Delfin Neto, Jorge Bornhausen, entre outros. Também, olhando para a história recente do país, percebe-se que “os militares, mesmo não tendo o comando do Executivo, ainda são parte do governo e continuam detendo pontos-chave do aparato de poder” (Zaverucha, 2000, p. 296)<sup>2</sup>. Outro aspecto tem a ver com a Lei de Anistia, de

---

<sup>2</sup> Como conclusão à pesquisa, que analisa os governos civis elcitos após o final da ditadura, Zaverucha (2000, p. 295-6) afirma que “a característica da transição brasileira não é apenas

1979, que permitiu aos militantes da resistência contra a ditadura saírem da clandestinidade ou voltarem do exílio, ao mesmo tempo em que possibilitou o perdão àqueles que perseguiram, torturaram e assassinaram milhares de trabalhadores e estudantes. Essa lei

acabou por contemplar aqueles que cometeram “crimes conexos”. Na verdade, o caráter pouco preciso desta expressão foi a brecha da qual os militares e os civis ligados à repressão necessitavam para que seus atos excessivos e/ou arbitrários tivessem o benefício do esquecimento. Com efeito, se o projeto de distensão pretendia imprimir uma abertura “lenta, gradual e segura”, especialmente o quesito “segurança” deveria ser interpretado como um retorno pacífico à democracia (Prado, 2004, p. 61).

Soma-se a tudo isso a dificuldade de acesso aos documentos produzidos pelos órgãos de repressão e pelas Forças Armadas no período compreendido entre 1964 e 1985; os arquivos atualmente disponíveis possibilitam a documentação de uma pequena parcela das informações acerca dos processos, das mortes e dos desaparecimentos, e são

basicamente os papéis dos Departamentos de Ordem Política e Social (Dops), que eram estaduais, e da Justiça Militar. Os centros de informações do Exército, da Marinha e da Aeronáutica, muito ativos na repressão, não abriram seus arquivos. Tampouco os Destacamentos de Operações de Informações (DOIs) e os Centros de Operação e Defesa Interna (Codis). Ou o Conselho de Segurança Nacional (CGI). No caso do Serviço Nacional de Informação (SNI), o acesso é limitado (Schlegel, 2005, p. 8).

Hoje os arquivos se encontram em uma situação na qual não é possível “pesquisar organizadamente os documentos que relatam as rotinas dos agentes

---

a lenta quantidade de concessões recapturadas, mas a existência de alguns retrocessos, ou seja, novos espaços políticos foram concedidos pelos civis aos militares. (...) No Brasil pós-1985, a moeda política utilizada, explicitamente ou não, foi a de que os interesses fundamentais dos militares não seriam afetados”.

da repressão, os recursos pelos quais os militares conseguiram informações sobre os perseguidos políticos, os locais de tortura, os nomes dos colaboradores e financiadores do regime de terror” (Ferraz, 2008, p. 3). Os pesquisadores podem contar com os relatos orais, as publicações e os documentos produzidos pelas organizações de esquerda, além das publicações impressas. No caso da grande imprensa, deve-se levar em consideração a censura do período e a política editorial adotada por cada jornal e revista. Apesar da existência dessas fontes, se levado em conta o acesso negado a parte dos documentos, particularmente aqueles produzidos pelas Forças Armadas, conclui-se que nem as vítimas da repressão têm acesso pleno ao seu próprio passado, nem os pesquisadores têm condições de contar de forma mais precisa os diferentes aspectos relacionados à ditadura militar. Nas disputas pela memória e pela história do período ditatorial, “só a resistência pelo resgate da memória e da história de alguns setores político-sociais evitou a consagração de um esquecimento acelerado” (Padrós, 2004, p. 155).

Os limites da lei de anistia e a impossibilidade de acessar alguns dos arquivos produzidos no período da ditadura devem ser encarados como expressão do processo que ficou conhecido como “abertura democrática”. No período final da ditadura, “as pressões econômicas advindas das novas condições externas”, bem como o “recrudescimento do processo inflacionário” e “a crise social marcada pelas explosivas manifestações das massas populares e a redefinição política da oposição legal pelo novo papel do MDB”, foram fatores que “contribuíram para trazer à tona as fissuras existentes no interior das classes dominantes e para demonstrar o ponto de inflexão do modelo político até então vigente” (Fontes & Mendonça, 2004, p. 73). O processo de abertura esteve marcado por “um vasto quadro de oposições, tanto da parte de segmentos militares que identificavam o deslocamento no eixo do poder à idéia de confronto, quanto de lideranças empresariais que questionavam o Estado como promotor único do interesse nacional” (Fontes & Mendonça, 2004, p. 74). Diante dos avanços e reveses, embora governantes civis tenham assumido sucessivamente a presidência do país, por meio do voto da população, a composição de classe do regime democrático permanece a mesma do regime ditatorial, ou seja, o controle

das instituições do Estado continua nas mãos dos diferentes grupos burgueses, geralmente associados ao capital externo, que definem as ações e os rumos dos governos que vêm sendo eleitos nesses últimos anos.

Com a abertura democrática deu-se origem a uma “democracia forte”,

uma variedade de república burguesa na qual a vigência de mecanismos específicos de segurança em favor dos estratos estratégicos das classes capitalistas não adquira muita saliência e tais mecanismos possam ser concentrados em certas funções do Estado, sem que assuma o caráter explícito de ditadura e seja combatido como tal (Fernandes, 1982, p. 10)<sup>3</sup>.

Ora, se a opção foi pela saída conciliada, com a tentativa de uma transição de regimes sem turbulências, não é possível falar em “criminosos”, de um lado ou de outro. São mostrados alguns dos “equivocos” da ditadura, mas também os erros cometidos pelos “terroristas” de esquerda<sup>4</sup>. Na “guerra” então travada, os dois lados teriam cometido excesso, ou seja, não há como punir ninguém. Como punir um militar que estava defendendo os interesses do Estado ou um militante de esquerda que lutava contra o regime de exceção? É devido a isso que os arquivos são preservados fora do acesso público, como forma de garantir a conciliação entre ambas as partes e de evitar que a divulgação de nomes sirva para denunciar, incriminar, punir. E uma das formas de garantir esse silêncio é justamente silenciar a oposição, inclusive boa parte da esquerda. Para Criméia Almeida (2005), sobrevivente da guerrilha do Araguaia, “houve um acordo tácito da esquerda com os militares (...) para

---

<sup>3</sup> Fernandes também afirma que “os estratos sociais burgueses que têm peso e voz na sociedade civil promovem esse enlace trágico, pelo qual logram manter, pela via política, as bases sociais de uma dominação de classe tão intolerante quanto intolerável e de uma democracia restrita artificial, que se atrita com a própria expansão interna do capitalismo e com os requisitos históricos de qualquer modalidade de ‘paz social’ com a classe operária” (Fernandes, 1982, p. 14-5).

<sup>4</sup> Élio Gáspari vem sendo uma das vozes mais recorrentes a denunciar os “crimes” dos “terroristas”. Um exemplo é o texto onde comenta o seguinte caso: “À primeira hora de 20 de março de 1968, o jovem Orlando Lovecchio Filho, de 22 anos, deixou seu carro numa garagem da avenida Paulista e tomou o caminho de casa. Uma explosão arrebentou-lhe a

garantir uma certa liberdade sindical e partidária em troca do silêncio sobre a violência da repressão, a tortura, os assassinatos e os desaparecimentos”. Um silêncio comprado, cujo preço é a não punição dos torturadores e demais responsáveis por crimes do regime e a não abertura dos arquivos.

## OS LIMITES DA NOVA CONSTITUIÇÃO

Como produto da transição pactuada, deu-se origem a um novo texto constitucional, promulgado em 1988, que “assegurou conquistas expressivas por parte de trabalhadores e dos movimentos sociais, mas deixou clara, também, a capacidade de pressão e a intransigência das forças conservadoras” (Fontes & Mendonça, 2004, p. 91). Essa nova Constituição, além de fazer a defesa da propriedade privada, não garante aos trabalhadores plenos direitos de organização e de mobilização por suas reivindicações. Ou seja, apesar da retórica em torno a uma “abertura democrática”, não se superou a ordem repressiva que prioriza a defesa dos interesses da burguesia, dando origem a um texto constituinte que expressa os limites do pacto entre “democratas” e “ditadores”. O sociólogo e deputado constituinte Florestan Fernandes, fazendo um balanço desse processo, afirmou que “o texto definitivo brotou do consenso militar, não da vontade dos constituintes” (Fernandes, 1997, p. 142). Para o sociólogo, a nova Constituição “não responde às exigências da situação histórica”, tendo sido

sufocada pelo poder do dinheiro; tísada por uma hegemonia de classe, que sequer se deteve diante da mercantilização do voto; oprimida pelo arbítrio de uma “Nova República”, que prolonga a ditadura através de seus métodos, práticas políticas, militares e policiais; vergada pela corrupção,

---

perna esquerda. Pegara a sobra de um atentado contra o consulado americano, praticado por terroristas da Vanguarda Popular Revolucionária. (...) Lovecchio teve a perna amputada abaixo do joelho e a carreira de piloto comercial destruída. O atentado foi conduzido por Diógenes Carvalho Oliveira e pelos arquitetos Sérgio Ferro e Rodrigo Lefèvre, além de Dulce Maia e uma pessoa que não foi identificada” (Gáspari, 2008, p. 10).

manejada pelo Governo e pelo grande capital nacional e estrangeiro; incapaz de sustentar-se sobre um poder originário e soberano (Fernandes, 1989, p. 360).

Nas primeiras páginas da nova Constituição, no Art. 5º, garante-se a inviolabilidade do direito à vida e à liberdade, mas também do direito à propriedade (Brasil, 2001, p. 15). Não se trata, portanto, de uma Constituição que aponte para a emancipação humana por meio da superação da propriedade privada dos meios de produção. Não se pode ameaçá-la. Percebe-se isso, por exemplo, no Art. 9º, que assegura o direito de greve, mas permite, no caput 2º, que “os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei” (Brasil, 2001, p. 22-3). No Art. 5º, incisos XVI e XVII, também está prevista a possibilidade de reunião e organização, mas faz-se ressalvas quanto ao porte e ao uso de armas, em alusão ao terrorismo (Brasil, 2001, p. 16). No inciso XLIII do mesmo artigo, o terrorismo, termo que fez parte da retórica utilizada para massacrar as oposições durante a ditadura, é enquadrado entre os “crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia”, ao lado da prática de tortura e do tráfico de drogas (Brasil, 2001, p. 17). No inciso seguinte, o terrorismo é definido como “ação de grupos armados, civis e militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático” (Brasil, 2001, p. 17). Por meio desse texto, deixam-se abertas brechas que podem ser utilizadas para reprimir, a qualquer momento, movimentos sociais e organizações de esquerda, garantindo o monopólio do uso de armas ao Estado.

Se a propriedade privada e a ordem social precisam ser mantidas, também é necessário que haja órgãos responsáveis por manter essa ordem. Dessa forma, no Art. 144, afirma-se que a segurança pública “é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio”, sendo as diferentes polícias responsáveis por garantir abstrações como “ordem política e social” e “ordem pública” (Brasil, 2001, p. 88-9). Quanto às Forças Armadas, estão “sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem” (Brasil, 2001, p. 87). Portanto, a Constituição prevê a existência de órgãos permanentes cuja função é a repressão, autorizando o uso legal da força diante de qualquer



ocorrência que coloque em risco o que os governantes consideram uma normalidade social.

Também estão previstos na Constituição o “Estado de defesa” e o “Estado de sítio”, caso os órgãos de repressão não dêem conta de garantir a “ordem pública”. No Art. 136 garante-se ao Presidente da República, depois de ouvidos o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderes para decretar o Estado de Defesa, com fins a “preservar ou prontamente restabelecer, em locais restritos e determinados, a ordem pública ou a paz social ameaçadas por graves e iminentes instabilidades institucionais ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza” (Brasil, 2001, p. 85). Se esse mecanismo, que restringe o direito de reunião e de sigilo em correspondências e comunicação telegráfica e telefônica, não surtir efeito, apela-se ao Estado de Sítio, que pode ser decretado apenas com autorização do Congresso Nacional, e que, entre outras coisas, obriga as pessoas a permanecerem em localidades determinadas, suspende o direito de reunião e permite a busca e apreensão em domicílios (Brasil, 2001, p. 86). Essas formas de restringir ou de suspender os direitos políticos foram usadas para conter mobilizações de trabalhadores na Argentina, em dezembro de 2001, e na Bolívia, em 2005, tendo como saldo centenas de mortos e feridos.

Esses elementos autoritários presentes na Constituição promulgada em 1988 têm fortes ligações com a Constituição vigente durante a maior parte do período ditatorial. Promulgada em 1967, a Constituição dos governos militares também apontava, em seu Art. 153, o direito à propriedade ao lado do direito à vida e à liberdade (Brasil, 1978, p. 72). Quanto à greve, é apresentada no Art. 165, inciso XX, como um dos direitos dos trabalhadores, mas naquela Constituição, como na atual, eram feitas ressalvas quanto às greves do serviço público (Brasil, 1978, p. 79). No Art. 153, até mesmo a liberdade de “manifestação de pensamento, de convicção política ou filosófica” está prevista, ainda que também com ressalvas (Brasil, 1978, p. 73). Hoje a Constituição apresenta ressalvas quanto ao porte e uso de armas, enquanto o texto constitucional da ditadura afirma que não seriam “toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe” (Brasil, 1978, p. 73).

Se há semelhanças entre as Constituições, é preciso destacar uma significativa diferença, na medida em que no texto hoje vigente não consta a possibilidade de cassação dos direitos políticos. No texto da Constituição da ditadura, afirmava-se que “o abuso de direito individual ou político, com o propósito de subversão do regime democrático ou de corrupção, importará a suspensão daqueles direitos de dois a dez anos” (Brasil, 1978, p. 75). Também no que se refere ao Estado de Sítio há uma diferença significativa, afinal, enquanto hoje é necessária a aprovação pelo Congresso Nacional, no período ditatorial seu estabelecimento poderia dar-se por decreto, que depois deveria, em no máximo cinco dias, ser submetido à apreciação dos congressistas (Brasil, 1978, p. 76).

Certamente as duas cartas constitucionais não podem ser igualadas, mas é impossível deixar de perceber as semelhanças entre ambas, ou melhor, de que forma se faz a segurança da propriedade privada em regimes jurídicos aparentemente opostos. Há evidentemente formas diferentes de se encarar a coerção e os mecanismos de repressão. Na ditadura, os limites da liberdade jurídica eram muito mais estreitos do que aqueles propostos na Constituição de 1988. Também na ditadura, o uso da força poderia se dar de forma mais constante, sem necessitar de um maior controle do Legislativo ou mesmo do Executivo. Mas, mesmo que haja uma ampliação das “liberdades democráticas”, a população não tem garantias jurídicas sólidas de respeito aos seus direitos nem estão isentas de sofrer as conseqüências da violência do Estado, bastando para isso pôr em risco a ordem da propriedade privada.

Embora juridicamente hoje seja permitida uma maior liberdade, o conteúdo das leis tanto da ditadura como da democracia são os mesmos, pois estão baseados em interesses de classe e o Estado tem a função precípua de pôr fim a qualquer forma de questionamento ao domínio da forma de propriedade burguesa. Conforme Florestan Fernandes, escrevendo em julho de 1987 para o Boletim Nacional da CUT, a Constituição, “organiza, sanciona e legitima a distribuição da riqueza e do poder na sociedade capitalista, não ‘igualmente’ para todo o Povo, porém desigualmente, seguindo o modelo de desigualdade econômica, cultural e de dominação da classe imperante na sociedade civil” (Fernandes, 1989, p. 116-7). Embora tenha havido uma

ampliação de direitos sociais e políticos nos marcos de uma democracia burguesa, percebe-se que os fundamentos da dominação de classe permanecem intactos, independente de ter havido ou não uma “transição” ou mesmo de se ter feito uma nova Constituição.

## OS ARQUIVOS DA DITADURA E SEU ACESSO

Especificamente sobre os arquivos, afirma-se na Constituição de 1988, Art. 5, inciso XIV, que “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional” e, no inciso XXXIII, que “todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado” (Brasil, 2001, p. 16-7). Na Constituição é garantido o acesso aos documentos com informações pessoais, da mesma forma que é garantido à sociedade o direito do acesso a documentos que contribuam para a comprovação de acontecimentos relacionados à sua história. Nesse sentido, o texto constitucional está de acordo com o “direito à informação”, previsto na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), que “significa poder exprimir-se livremente, bem como receber informações e poder torná-las públicas, sem restrições” (Costa, 2008, p. 17).

O direito à informação também está expresso em documento elaborado pela UNESCO especificamente sobre o tema dos arquivos. Nesse documento, partindo das experiências de vários países que passaram pela transição de regimes ditatoriais para regimes democráticos (Alemanha, Argentina, Brasil, Espanha, entre outros), aponta-se para a existência de direitos individuais e coletivos a serem considerados no que se refere ao acesso a documentos do período autoritário. Esses direitos incluem desde o direito dos povos a escolherem sua própria transição, passando pelo chamado “direito à verdade” e pelo direito a conhecer os responsáveis por crimes contra os direitos humanos, chegando ao direito de investigação histórica e científica, e

ao direito à anistia e à reparação pelos danos sofridos em função da repressão (Quintana, 1995). Levando-se em conta, portanto, esse acúmulo de discussões internacionais, o Brasil, embora tendo participado da elaboração do referido documento, ainda não contempla sequer as recomendações mais gerais e limitadas da UNESCO. Os limites da legislação brasileira se dão em grande medida por ressalvas baseadas na “segurança da sociedade e do Estado”, abrindo o precedente para que, em nome da estabilidade do regime, os arquivos possam ser mantidos em sigilo.

Complementar ao texto da Constituição de 1988, foi elaborada e aprovada em 1991 a lei 8.159, conhecida como “lei dos arquivos”, que define as regras sobre os princípios de funcionamento e de acessibilidade dos arquivos públicos e privados, incluindo aqueles produzidos no período da ditadura militar. Essa lei, que parte das definições da nova Constituição, assegura “o direito de acesso aos documentos públicos”, mas com ressalvas: “Os documentos cuja divulgação ponha em risco a segurança da sociedade e o Estado, bem como aqueles necessários ao resguardo da inviolabilidade e da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas são originalmente sigilosos” (Brasil, 1991). Essa lei define como prazo máximo de sigilo o período de trinta anos, a contar da data de sua produção, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo período. Para os documentos “sigilosos referentes à honra e à imagem das pessoas” prevê-se o sigilo máximo de cem anos, sem prorrogação (Brasil, 1991). Ou seja, a lei que regulamenta a política de acesso aos arquivos, ainda que aponte prazos para que sejam disponibilizados os documentos, sob argumentos em torno da “segurança nacional” e da “intimidade” ou da “honra”, não exclui a possibilidade de acesso aos documentos.

Essas duas ressalvas apontadas na lei dos arquivos estão diretamente ligadas ao direito à informação. De um lado, chama-se a atenção para o fato de que o uso de informações relacionadas à vida privada das pessoas pode atingir o “direito à privacidade”. Este faz parte dos “direitos de personalidade”, um conjunto de direitos considerados intransmissíveis e irrenunciáveis, que abrangem “o direito à vida, à integridade física, à honra, à imagem e o nome, à liberdade de ir e vir, à inviolabilidade do domicílio, aos direitos autorais

etc.” (Costa, 2008, p. 18). Do outro lado, há o “segredo de Estado”, considerado “elemento muitas vezes indispensável à segurança nacional e à garantia da paz nas relações internacionais” (Costa, 2008, p. 19). Portanto, acabam se cruzando direitos das mais distintas naturezas, que dificultam ou obstaculizam o direito à informação. Todavia, no que tange ao direito de privacidade, levando em consideração que o interesse público se sobrepõe ao interesse privado, entende-se que, mesmo ferindo direitos de personalidade, certos documentos devem ser levados a público, embora seja necessário fazê-lo “de forma ponderada, com respeito, dentro do possível, ao direito à honra” (Carvalho, 2002, p. 18.).

Quanto ao segredo de Estado, considerando também a primazia do interesse coletivo, não deve recair sobre os documentos a proibição de acesso, pois eles expressam parte da história coletiva de homens e mulheres, para além dos interesses particulares de grupos, governantes e mesmo das Forças Armadas. Contudo, segundo o governo Lula, em resposta a pedido para que o Superior Tribunal Federal (STF) julgue como inconstitucional a atual legislação sobre os arquivos da ditadura, “o interesse de brasileiros nos documentos como forma de esclarecer a história do país (...) não se compara aos interesses do Estado e da sociedade por segurança” (Lula, 2008, p. 3). Com isso, o governo Lula faz eco ao pensamento militar ainda dominante no Brasil, que define segurança como “um elemento indispensável à busca do Bem Comum, caracterizado pelo fato de a Nação, a Comunidade como um todo e cada um dos seus integrantes sentirem-se garantidos contra ameaças de qualquer natureza, pelo emprego do Poder Nacional” (Escola Superior de Guerra, 1998, p. 156).

Procurando amenizar a polêmica acerca da punição dos torturadores e demais agentes dos órgãos de repressão durante a ditadura, o presidente Lula afirmou: “Toda vez que falamos dos estudantes e operários que morreram, falamos xingando alguém que os matou quando, na verdade, esse martírio não vai acabar se a gente não aprender a transformar nossos mortos em heróis e não em vítimas” (Nascimento, 2008b, p. 15). Dessa forma, sugerindo o esquecimento e a impunidade, o presidente tentou conciliar os interesses dos militares com os interesses das vítimas da ditadura e de seus

familiares. Mas, para tanto, é preciso tolher o direito de informação da sociedade, colocando acima dele os interesses de grupos políticos, militares e empresariais que poderiam ser punidos devido a seus envolvimento, diretos ou indiretos, com os crimes de lesa-humanidade cometidos pela ditadura<sup>5</sup>. O governo federal, portanto, descumpra as leis hoje vigentes, pois

o direito de receber dos órgãos públicos informações de interesse coletivo ou geral, garantido de forma expressa pela Constituição brasileira, não pode ser restringido através de emenda ou lei infraconstitucional, em sendo ele direito fundamental individual e, pois, cláusula pétrea do sistema constitucional brasileiro (Carvalho, 2002, p. 19-20).

Quando se analisa a trajetória da abertura dos arquivos da ditadura militar no Brasil, embora perceba-se que uma pequena parte dos documentos está disponível ao acesso público, em especial aqueles produzidos pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS), pode-se também perceber que há uma complexa operação para ocultá-los. Marcelo Rubens Paiva escreveu em 1992: “Comemorou-se a abertura dos arquivos do DOPS, mas poucos sabem (...) que o DOPS desempenhou um papel secundário na tomada dos depoimentos para a Justiça Militar dos presos políticos dos anos 70” (Paiva, 1992). Em 2005 a imprensa anunciava com destaque a “abertura dos arquivos” da ditadura: “Os documentos secretos da ditadura militar, que estavam em poder da Agência Brasileira de Inteligência (ABIN), foram transportados ontem para o Arquivo Nacional de Brasília” (Documentos, 2005). Mas, conforme ressalta Diva Santana, militante do Grupo Tortura Nunca Mais, “pouca coisa dos arquivos que foram gerados em todo o período do regime militar estava na ABIN. Ali estavam arquivos de informações. Não são os processos, e nem os inquéritos, nos quais se descrevem prisões, torturas e mortes” (Santana,

---

<sup>5</sup> O conceito de lesa-humanidade vem sendo utilizado nos processos contra responsáveis pelos crimes cometidos pela ditadura no Brasil. Segundo a procuradora da República Eugênia Weichert, “entendemos que todos os homicídios foram cometidos dentro de um contexto de perseguição generalizada à população civil. Por isso, estão inseridos no conceito de crime de lesa-humanidade, aos quais não cabe prescrição” (Nascimento, 2008a, p. 14).

2006). Tanto Rubens Paiva quanto Diva Santana apontam para a necessidade de abertura dos arquivos das Forças Armadas: “os arquivos da Marinha, Exército e Aeronáutica, se abertos, poderiam esclarecer muitos fatos” (Paiva, 1992).

Contudo, os mecanismos utilizados para não abrir os arquivos não se limitam à abertura parcial, no geral acompanhada de anúncios festivos por parte da imprensa, mas passam pela própria elaboração de novas leis que limitam o acesso aos documentos. Nesse sentido, em 2002, o presidente Fernando Henrique Cardoso baixou o decreto 4.553, o qual garantia que arquivos classificados como “ultra-secretos” teriam sigilo máximo de cinquenta anos, mas que poderiam ter seu sigilo “renovado indefinidamente, de acordo com o interesse da segurança da sociedade e do Estado” (Brasil, 2002). Em 2004, no governo Lula, por meio do decreto 5.301 modificou-se este artigo, estipulando o prazo máximo de sigilo aos documentos ultra-secretos para trinta anos, prorrogáveis uma única vez (Brasil, 2004). Mas esta medida progressista de Lula durou menos de um ano. Em 5 de maio de 2005 foi aprovada a lei 11.111, que, mesmo retomando os prazos estabelecidos pela “lei dos arquivos”, definia uma ressalva nefasta. Embora essa lei afirme que “os documentos classificados no mais alto grau de sigilo tornar-se-ão de acesso público”, também prevê que, quando terminado o prazo estabelecido pela lei ou sua prorrogação, antes de expirado tal prazo,

a autoridade competente para a classificação do documento no mais alto grau de sigilo poderá provocar, de modo justificado, a manifestação da Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas para que avalie se o acesso ao documento ameaçará a soberania, a integridade territorial nacional ou as relações internacionais do País, caso em que a Comissão poderá manter a permanência da ressalva ao acesso do documento pelo tempo que estipular (Brasil, 2005).

Essa Comissão de Averiguação e Análise de Informações Sigilosas, mencionada na lei, que tem autonomia para estipular os novos prazos, é composta pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República, pelo Chefe

do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, pelo Ministro da Justiça, pelo Ministro da Defesa, pelo Ministro das Relações Exteriores, pelo Advogado-Geral da União e pelo Secretário Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República (Brasil, 2004). Portanto, é uma comissão do próprio governo que pode estipular os prazos de acesso aos documentos considerados ultra-secretos, sem que dessa definição participem organizações de direitos humanos, historiadores, arquivistas ou mesmo a OAB. Ou seja, é o próprio Poder Executivo quem tem autonomia para tornar público ou proibir o acesso aos documentos que apontem suas próprias ações ou a dos governos que o antecederam. Levando-se em conta a antes referida influência exercida pelos militares nas decisões dos governos civis, percebe-se como são forjadas ferramentas legais que impedem o acesso aos documentos referentes à ditadura, evitando-se assim o desequilíbrio político da democracia, profundamente comprometida com a acumulação capitalista e dependente dos militares e da polícia na manutenção da “ordem pública”.

## **LUTA CONTRA O SILÊNCIO E A IMPUNIDADE**

O quadro apresentado traz como marca uma política que busca silenciar as vozes que possam apontar os crimes cometidos pela ditadura. Não cabe, contudo, limitar nossa análise à procura de um mecanismo que equilibre a relação do aparato repressivo com a democracia, afinal a coerção e a repressão, como mostram os dois textos constitucionais antes analisados, fazem parte da natureza de qualquer Estado cuja hegemonia pertence a qualquer setor da burguesia, seja o regime ditatorial, seja o regime democrático. No que se refere à violência institucional, a diferença mais significativa entre os dois regimes é tão-somente a forma como se emprega a violência para defender a propriedade privada. “Quando a violência institucional do poder estatal extrapola os atributos coercitivos constitucionais, é porque se reconhece que os mecanismos daquela são insuficientes na ação persuasiva e de neutralização dos descontentamentos sociais” (Padrós, 2008, p. 153). Com o retorno do Brasil a um regime democrático, foram retirados da nova Constituição os



artigos referentes à repressão que autorizavam de forma explícita o uso do terror de Estado, mantendo, todavia, o conteúdo de defesa incondicional da propriedade privada. Mesmo com a chamada “transição democrática”,

os militares continuavam no sistema compósito de poder, só que com menor visibilidade, e a democracia desencadeava-se como um processo político travado pelas classes dominantes (...) e por programas repressivos de dissuasão policial-militar, camuflados ou não, conforme as circunstâncias. O objetivo central não era a democracia e sua consolidação, mas a estabilidade política da ordem estabelecida, com todas as distorções e iniquidades econômicas e sociais que contivessem (Fernandes, 1989, p. 366).

Com isso, pode-se concluir que certamente o Estado burguês brasileiro não disponibilizará de forma espontânea os documentos mais significativos acerca da repressão ocorrida durante a ditadura, seja aos familiares de mortos e desaparecidos ou aqueles perseguidos pela ditadura, seja aos pesquisadores. Os documentos hoje disponíveis são o produto de mais de vinte anos de lutas dos movimentos de familiares dos mortos e desaparecidos – o mais conhecido destes movimentos é o grupo Tortura Nunca Mais – e não uma concessão do Estado burguês. Para este, a ordem e a normalidade são aquelas da transição pactuada entre os ditadores, as frações da burguesia e os diferentes setores da oposição. Ou seja, se o perdão foi dado a todos, o passado deve ser esquecido.

Apesar das conquistas nos últimos anos, a luta pela abertura dos arquivos tem sido realizada de forma bastante fragmentada e com muitas dificuldades, ao passo em que a oposição ou fez parte do pacto da transição democrática ou, ao longo das últimas décadas, ganhou espaços nas instituições, conscientemente deixando de lado essa luta. Dessa forma, os esforços de unificar as mobilizações fragmentadas, ainda que rendam alguns frutos, se tornam limitados, afinal não há uma entidade ou organização que articule os focos existentes em todo o país. O PT e a CUT, que poderiam ter articulado um amplo movimento nacional pela abertura dos arquivos, ainda na década

de 1980, nunca colocaram essa pauta como uma de suas prioridades. Hoje certamente não articularão um movimento com essas características, diante das medidas tomadas pelo governo Lula e dos compromissos que boa parte dos principais dirigentes sindicais e de esquerda do país têm com o governo.

Uma campanha pela abertura dos arquivos exige uma ampla unidade entre trabalhadores, intelectuais, estudantes e artistas, mas não se pode ter a ilusão de que os documentos serão facilmente concedidos. Embora a luta pela abertura dos arquivos tenha um caráter democrático, sua vitória significa um golpe na hegemonia burguesa pactuada por meio da transição democrática, constituindo-se em parte das lutas mais gerais dos trabalhadores. O direito à memória e à história não pertence apenas àqueles que morreram ou foram perseguidos pela ditadura, pertence também aos que lutam hoje e têm a necessidade de conhecer a vida e as lutas dos que os precederam e os inimigos contra os quais lutaram. Esse é o significado mais importante da luta pela abertura dos arquivos e, certamente, o maior medo dos ditadores impunes de ontem e dos democratas cínicos de hoje.

## BIBLIOGRAFIA

ALMEIDA, C. Abertura de arquivos pode revelar pouco sobre a ditadura (entrevista). *Carta Maior*, São Paulo, 22 nov. 2005.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 10ª ed. São Paulo: Atlas, 1978.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2001.

BRASIL. *Decreto nº 4.553*, de 27 de dezembro de 2002.

BRASIL. *Decreto nº 5.301*, de 9 de dezembro de 2004.

BRASIL. *Lei nº 8.159*, de 8 de janeiro de 1991.

BRASIL. *Lei nº 11.111*, de 5 de maio de 2005.

- CARVALHO, M. H. P. *A defesa da honra e o direito à informação*. Florianópolis: Letras Contemporâneas, 2002.
- CATELA, L. S. El mundo de los archivos. In: CATELA, L. S.; JELIN, E. (Org.). *Los archivos de la represión: documentos, memoria y verdad*. Madrid: Siglo XXI, 2002.
- COSTA, C. M. L. O direito à informação nos arquivos brasileiros. In: FICO, C. (Org.). *Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.
- DOCUMENTOS da ditadura são abertos. *Diário Catarinense*, Florianópolis, 22 dez. 2005.
- ESCOLA SUPERIOR DE GUERRA. *Fundamentos doutrinários da Escola Superior de Guerra*. Rio de Janeiro: ESG, 1998.
- FERNANDES, F. *A Constituição inacabada: vias históricas e significado político*. São Paulo: Estação Liberdade, 1989.
- FERNANDES, F. *A ditadura em questão*. 2ª ed. São Paulo: T. A. Queiroz, 1982.
- FERNANDES, F. O significado da ditadura militar. In: TOLEDO, C. N. (Org.). *1964: visões críticas do golpe. Democracia e reformas no populismo*. Campinas: Editora da UNICAMP, 1997.
- FERRAZ, J. D. F. Arquivos da Ditadura: memória que aterroriza quem? *GTNM/RJ*, Rio de Janeiro, jun 2008.
- FLAMÉ, T.; SILVA, M. G. O governo Lula e os crimes da ditadura. *Jornal Palavra Operária*, São Paulo, nº 45, 20 ago. 2008.
- FONTES, V. M.; MENDONÇA, S. R. *História do Brasil recente (1964-1992)*. 4ª ed. São Paulo: Ática, 2004.
- GÁSPARI, E. O terrorista de 1968 remunera-se em 2008. *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 mar. 2008.
- LULA reafirma o sigilo eterno. *GTNM/RJ*, Rio de Janeiro, jun. 2008.

- MARTINS, R.; NASCIMENTO, G. Impunes, por enquanto. *Carta Capital*, São Paulo, 25 jun. 2008.
- NASCIMENTO, G. Caça aos torturadores. *Carta Capital*, São Paulo, 16 jul. 2008a.
- NASCIMENTO, G. A memória condenada. *Carta Capital*, São Paulo, 20 ago. 2008b.
- PADRÓS, E. S. Memória e esquecimento das ditaduras de segurança nacional: os desaparecidos políticos. *História em revista*, Pelotas, nº 10, dez. 2004.
- PADRÓS, E. S. Repressão e violência: segurança nacional e terror de Estado nas ditaduras latino-americanas. In: FICO, C. (Org.). *Ditadura e democracia na América Latina: balanço histórico e perspectivas*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2008.
- PAIVA, M. R. Abram-se os arquivos e deixem-nos em paz! *Folha de São Paulo*, São Paulo, 23 dez. 1992.
- PRADO, L. B. B. *Estado democrático e políticas de reparação no Brasil: tortura, desaparecimentos e mortes no regime militar*. 2004. Dissertação (Mestrado em Ciência Política). Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2004.
- QUINTANA, A. G. *Los archivos de la seguridad del Estado de los desaparecidos regímenes represivos*. [Paris]: UNESCO, 1995.
- SANTANA, D. Pouca coisa dos arquivos da ditadura estava na ABIN (entrevista). *Carta Maior*, São Paulo, 08 fev. 2006.
- SCHLEGEL, R. A história em prateleiras. *Aventuras na História*, São Paulo, nº 4, Especial “Ditadura no Brasil”, 25 abr. 2005.
- SILVA, M. G. O direito à memória, à história e aos arquivos. *Jornal Palavra Operária*, São Paulo, nº 37, 22 mar. 2008.
- ZAVERUCHA, J. *Frágil democracia: Collor, Itamar FHC e os militares (1990-1998)*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.